



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13858.000222/91-95

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.999

Recurso nº: 92.324

Recorrente: CARLOS ROBERTO HONORIO

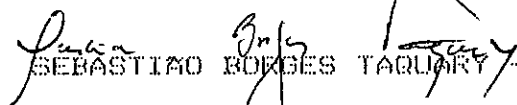
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Inaplicável o benefício da redução do imposto, quando possuir o contribuinte, débitos de exercícios anteriores. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO HONORIO.

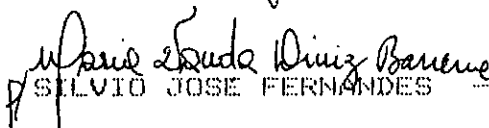
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES

Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13858.000222/91-95
Recurso nº: 92.324
Acórdão nº: 203-00.999
Recorrente: CARLOS ROBERTO HONÓRIO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Malu", de sua propriedade, localizado no Município de Uberaba-MG, com área total de 714,3 ha.

O interessado impugnou o feito (fl. 01), alegando que não foi beneficiado com o benefício da redução, por indicação indevida de débitos anteriores.

Conforme listagem constante às fls. 11, existe débito relativo a 1988.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"Não se aplica o benefício da redução do imposto MANTENDO-SE, portanto, o lançamento quando resultar demonstrado que o contribuinte possui débitos de exercícios anteriores junto ao INCRA."

Irresignado, o requerente interpôs recurso de fls. 16/17, alegando haver quitado o ITR/88 através do Banco Safra e que este não lhe enviou o recibo de quitação alegando haver enviado para a Receita Federal.

Esclarece que, quando do recebimento da cobrança do ITR/89 e ITR/90, não constavam débitos anteriores, inclusive sendo-lhe concedido o benefício da redução.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13858.000222/91-95
Acórdão nº 203-00.999

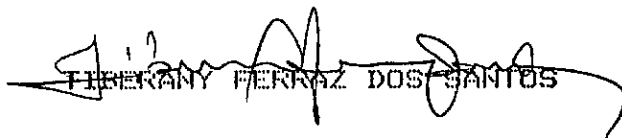
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo, em condições de admissibilidade; nego-lhe provimento, porém.

Com efeito, em que pesem as robustas justificativas e ponderações da Recorrente, não me convencem, contudo, diante da informação fiscal, de fls. 11, e da fragilidade dos recibos de depósitos juntados a fls. 18 e 22, razão por que não faz jus ao benefício da redução do imposto ora pleiteado, porque entendo não satisfeitos os requisitos exigidos no artigo 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64 e modificações posteriores; e Decreto nº 84.685/89, artigos 8º, 9º e 10.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS